

TC 032.811/2013-6 (peças: 4)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE/MEC

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de São Domingos do Azeitão/MA.

Responsável: José Cardoso da Silva Filho, CPF 054.679.773-34, ex-prefeito, gestão 1997-2000.

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação do responsável

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE-MEC) à Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão/MA, mediante o Convênio 93868/1998, Siafi 347849 (peça 1, p. 110-127, DOU 130 e Plano de Trabalho, p. 42-52), objetivando a aquisição de equipamentos e a construção de novas escolas, contemplando a educação pré escolar, com vigência de 18/6/1998 a 29/4/1999, já incluído o prazo final para a prestação de contas (peça 1, p. 186) e Convênio 94943/1998, Siafi 357511 (peça 2, p. 202- 220, DOU , p. 222 e Plano de Trabalho, p.172-180), objetivando a capacitação de docentes e/ou técnicos e a impressão de material didático no âmbito da Educação de jovens e Adulto-PTA, com vigência de 3/7/1998 a 9/4/1999 (já incluído o prazo final para a prestação de contas, peça 2, p. 232).

HISTÓRICO

2. Conforme o disposto na cláusula quarta dos termos dos convênios (peça 1, p. 116 e peça 2, p. 208) foram previstos R\$ 42.268,48 para a execução do objeto do Convênio 93868/98 e R\$ 29.866,00 para a execução do objeto do Convênio 94943/98 repassados Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) à prefeitura de São Domingos do Azeitão/MA.

3. Os recursos financeiros para a execução dos Convênios foram repassados pelo FNDE, e liberados através das Ordens Bancárias abaixo especificadas (peça 1, p. 136 e demonstrativo consulta transferência , peça 2, p. 138). Não consta nos autos extratos bancários.

3.1. Convênio 93868/1998/FNDE-MEC

OB	VALOR (R\$)	DATA
1998OB93670	42.268,48	8/7/1998
Total	42.268,48	

3.2. Convênio 94943/1998/FNDE-MEC

OB	VALOR (R\$)	DATA
1998OB94363	29.866,00	9/9/1998
Total	29.866,00	

4. O ajuste do Convênio 93868/1998 vigeu no período de 19/6/1998 a 28/2/1999, e prévia a apresentação da prestação de contas em 28/2/1999, conforma cláusula terceira do termo de convênio (peça 2, p. 114). O ajuste do Convênio 94943/1998 vigeu no período de 3/7/1998 a 9/4/1999, e prévia a apresentação da prestação de contas em 28/2/1999, conforme cláusula terceira do termo de convênio (peça 2, p. 206).

5. Ante os dados constantes da Informação 389/2012-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 23/6/2012 (peça 1, p. 4-8) e Informação 619/2012/COTEC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 10/12/2012, foi instaurada a tomada de contas especial, com consolidação de débitos em nome do Sr. José Cardoso da Silva Filho, ex-prefeito municipal de São Domingos do Azeitão/MA, referente aos Convênios 93868/1998 (Siafi 347849) e Convênio 94943/1998 (Siafi 357511), por omissão no dever de prestar contas, considerando o estabelecido no inciso I do art. 6º da Instrução Normativa-TCU nº 71, de 28/11/2012.

4. Expirado o prazo de prestação de contas dos recursos financeiros recebidos, foi o ex-prefeito, Sr. José Cardoso da Silva Filho, notificado pelo FNDE em 28/4/2003 (Ofício 91202/2003-SECEX/DIROF/GECAP, peça 1, p. 160), conforme Aviso de Recebimento-AR (peça 1, p. 164), o qual foi devolvido ao concedente com a expressão “ausente”, o que ensejou a notificação via edital (Ato Edital de Notificação Nº 341/2003, de 27/8/2003, peça 1, p. 166-174, publicado no DOU 167, de 209/8/2003, peça 1, p. 176-182), referente ao Convênio 93868/1998. Em 27/2/2003 e 28/4/2003 foi notificado referente ao Convênio 94943/1998 (Ofício 90565/2003-SECEX/DUROF/GECAP, peça 2, p. 36 e Ofício 91198/2003-SECEX/DIROF/GECAP, p. 52), e cujo Aviso de Recebimento-AR, também foi devolvido ao remetente com a expressão “ausente” (peça 2, p. 60), ensejando a notificação via edital (Ato Edital de Notificação Nº 281/2003, peça 2, p. 66-67, publicado no DOU 141, de 24/7/2003, p. 70). Não houve manifestação do responsável.

5. O prefeito sucessor, Sr. Aquiles Ferreira Guimarães, foi notificado mediante Ofício 90566/2003-SECEX/DIROF/GECAP, de 27/2/2003 (peça 1, p. 154, AR, p. 152), e pelo Ofício 91201/2003-SECEX/DIROF/GECAP, de 28/4/2003 (peça 1, p. 156, AR, p. 158) referente ao Convênio 93868/98 e pelos Ofícios 90564/2003-SECEX/DIROF/GECAP, de 27/2/2003 e 91197/2003-SECEX/DIROF/GECAP, de 28/4/2003 (peça 2, p. 38 e 50, AR, 54), referente ao Convênio 94943/1998, pela omissão do dever de prestar contas do seu antecessor.

5.1. Ressalte-se que a vigência dos convênios ocorreram nos períodos de 18/6/1998 a 29/4/1999 e 3/7/1998 a 9/4/1999, já incluídos os prazos finais para a prestação de contas (item 1, desta instrução), sendo os convênios assinados pelo ex-gestor, Sr. José Cardoso da Silva Filho, cujos recursos foram utilizados integralmente em sua gestão (1997-2000). Portanto, o que pese o disposto na Súmula 230/TCU, não existe hipótese de corresponsabilidade do gestor sucessor pela omissão do dever de prestar contas dos referidos recursos federais.

6. No Relatório de TCE 163/2013-DIFIN/FNDE de 21/8/2012, referente ao Convênio 93868/98 (peça 1, p. 204-214, e no Relatório de TCE 55/2013-DIFIN/FNDE, de 8/3/2013, referente ao Convênio 94943/98 (peça 2, p. 288-302) ficou caracterizado o prejuízo ao erário em razão da omissão no dever de prestar contas, os quais concluíram pela instauração de tomada de contas especial, conforme previsto no art. 84 do Decreto-Lei 200/67 e art. 8º da Lei 8.443/92 e IN 56/TCU,

sendo o responsável Sr. José Cardoso da Silva Filho (CPF 054.679.773/34), pelos valores originais dos débitos referentes aos citados convênios, e com o Parecer-TCE 219/2012, de 3/9/2012 (peça 1, p. 216) e do Parecer-TCE 50/2013 de 1338/2013 (peça 2, p. 304), determinou o envio do processo à Controladoria Geral da União-CGU.

7. O responsável foi inscrito na conta “Diversos Responsáveis” (2003NL895653 de 9/10/2003, peça 1, p. 202 e 2013NL 000406, de 14/2/2013, peça 2, p. 154) e o Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 228-230), contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN-TCU 56/2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno/SFC/CGU/PR Nº 1334/2013 (peça 1, p. 231-232).

8. Em Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 312) o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52 da Lei nº 8.443/92, atesta haver tomada conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das citadas contas.

EXAME TÉCNICO

9. A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos dos Convênios 93868/1998 e 94943/1998, transferidos pelo FNDE/MEC ao município de São Domingos do Azeitão/MA, tendo em vista a ausência de responsabilidade do ex-gestor de se manifestar para apresentar as devidas contas.

10. Destaca-se que a tomada de contas especial foi instaurada após esgotar todos os procedimentos administrativos internos com vista à recomposição do erário sem a manifestação da responsável, ficando assim, constatada a omissão no dever de prestar contas dos referidos Convênios (Informação 389/2012/FNDE , peça 1, p. 48 -e Informação 24/2013/DIFIN/FNDE, peça 2, p. 122-124), portanto, caberá ao ex-gestor, sua citação pela não comprovação da aplicação dos recursos e, se rejeitada a defesa, o julgamento de suas contas será pela irregularidade e condenação ao débito, com possível aplicação de multa. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 3.088/2009-TCU-1ª Câmara, 3.267/2008-TCU-2ª Câmara, 1.529/2009-TCU-1ª Câmara, 287/2009-TCU-2ª Câmara, 963/2008-TCU-Plenário, 2.715/2009-TCU-1ª Câmara, 188/2009-TCU-2ª Câmara, 684/2005-TCU-2ª Câmara e 2.224/2009-TCU-2ª Câmara.

CONCLUSÃO

12. Considerando que a omissão no dever de prestar contas do referido gestor teve como consequência a não comprovação da boa regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação-FNDE à Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão/MA, necessário se faz que o ex-gestor, Sr. José Cardoso da Silva Filho (CPF 054.679.733-34), seja citado para apresentar suas alegações de defesa. Faz-se necessário ainda, consignar no expediente citatório as seguintes observações:

a) que a demonstração da aplicação dos recursos perante este Tribunal, nesta fase processual, deverá ser realizada por meio do encaminhamento de todos os documentos necessários à comprovação da regularidade na realização das despesas efetuadas, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos, extratos bancários, cheques emitidos etc..

b) que na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos (Acórdão 1792-TCU-Plenário).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo-se a **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso I e II, do Regimento Interno do TCU, do responsável abaixo arrolado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das correspondentes datas, bem como seja autorizada, desde logo a citação por edital, nos termos do art. 179, I inciso II, do RI/TCU, caso a citação por carta registrada não obtenha o resultado desejado.

Responsável: José Cardoso da Silva Filho

CPF: 054.679.773-34

Quantificação dos débitos:

I- Convênio 93868/1998/FNDE-MEC.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
42.268,48	8/7/1998

Valor atualizado até 12 /12/2013: R\$ 276.997,25

II- Convênio 94943/1998/FNDE-MEC

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
29.866,00	9/9/1998

Valor atualizado até 12 /12/2013: R\$ 194.231,77

IV- Ocorrências: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE à Prefeitura Municipal Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão/MA, para a execução do Convênio 93868/1998/FNDE-MEC, objetivando a aquisição de equipamentos e a construção de novas escolas, contemplando a educação pré-escolar, e do Convênio 94943/1998/FNDE/MEC/2008), objetivando a capacitação de docentes e/ou técnicos e a impressão de material didático no âmbito da Educação de jovens e Adulto-PTA, assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto nesta prestação de contas.

Secex-/MA, 1ª DT, 12 de dezembro 2013.

(assinado eletronicamente)

Nádia Abreu Carvalho
AUFC-MAT. 682-3